



PROJETO DE LEI
PL./0082.8/2017

Dispõe sobre ações de regresso no caso de atos de violência doméstica praticados contra mulheres seguradas do regime de previdência e assistência à saúde do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º O Estado de Santa Catarina deve promover ações regressivas no Poder Judiciário objetivando ressarcir a Administração pública dos valores despendidos com o tratamento das mulheres seguradas e seus dependentes, quando tais custos decorrerem de atos de violência doméstica.

§ 1º Esta Lei abrange as mulheres seguradas pelo Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Santa Catarina e pelo Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos, sejam elas servidoras ativas, inativas, pensionistas, e também os seus dependentes.

§ 2º O ressarcimento deve circunscrever-se às despesas previdenciárias e àquelas prestadas por assistência à saúde, tais como:

- I – atendimento médico;
- II – atendimento hospitalar;
- III – atendimento laboratorial;
- IV – auxílio-doença;
- V – aposentadoria por invalidez; e
- VI – pensão por morte.

§ 3º Atos de violência doméstica para efeitos desta Lei são todos aqueles estabelecidos na legislação brasileira.

§ 4º A proposição judicial das ações de regresso previstas no *caput* ficam a cargo do órgão competente, nos termos da regulamentação desta Lei.

Art. 2º Os órgãos públicos devem ser orientados a informar ao órgão previdenciário ou ao de assistência à saúde as situações que possam caracterizar atos de violência doméstica para adotar providências.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Estadual.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Cesar Valduga

Lido no Expediente
24ª Sessão de 05/10/17
As Comissões de:
(57) Justiça
(11) Funções
(23) Direitos Humanos
Secretário



JUSTIFICATIVA

De acordo com a Cartilha Direitos da Mulher, da ONU Mulheres, **a cada 1 hora, 150 mulheres são vítimas de agressão no Brasil**, ou seja, **a cada 24 segundos uma mulher é agredida**.

A referida Cartilha conceitua violência contra a mulher como "*o ato de agressão ou mesmo a omissão que causa sofrimento físico ou psicológico à vítima*". A Lei federal nº 11.340, de 2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha, em seu artigo 6º, configura como violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero, que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

A ação regressiva é o instrumento pelo qual o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) busca satisfazer a pretensão de reparação civil por pagamento de benefício gerado por ônus de terceiro, no caso, fruto da violência referida.

A proposição que ora apresento inspira-se em iniciativas do INSS, que passou a ajuizar ações regressivas na Justiça para exigir a devolução do dinheiro pago com benefícios gerados em função de atos de violência doméstica contra as mulheres.

Portanto, busca-se colaborar com as políticas públicas voltadas à prevenção e repressão dos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, considerando-se o caráter punitivo-pedagógico que possuem as ações regressivas.

A proposta é que os agressores restitua os valores gastos ao erário, sendo assim também responsabilizados pelo crime que cometeram também nas esferas civil e econômica.

O homem que agride uma mulher está gerando um dano não só à mulher e seus filhos, mas também ao erário. A medida, pois, produz efeito de natureza pecuniária, porque o Estado seria ressarcido de um valor que ele empreendeu por culpa de uma pessoa que, voluntariamente, praticou um ilícito.

É inaceitável que o Poder Público tenha de arcar com os custos da violência gerados por agressores e assassinos de mulheres. **A medida opera de forma**



muito lógica, e a lógica exige que quem causou o dano tenha que responder por ele.

Dados colacionados a seguir, quanto às **petições** protocoladas pelo **Instituto Nacional de Seguridade Social**, que, aderindo à **Rede de Proteção à Mulher**, começou a **ajuizar ações** na Justiça para **exigir a devolução do dinheiro** pago com **benefícios gerados em função de atos de violência doméstica** contra as mulheres, **denunciam números alarmantes.**

Informações levantadas na Pesquisa Nacional de Amostras de Domicílio – PNAD de 2009 demonstram que, de **todas as mulheres agredidas** no país, dentro e fora de casa, **25,9% foram vítimas de seus cônjuges ou ex-cônjuges**. Em pesquisa realizada em 2009 pelo Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatística (IBOPE) e pelo Instituto Avon, 56% dos entrevistados apontaram a violência doméstica contra as mulheres como o problema que mais preocupa mulher brasileira, sendo que **55% conheciam casos de agressões contra as mulheres**. Segundo dados da Delegacia Especial de Atendimento à Mulher do Distrito Federal (DEAM), seis entre dez pessoas conhecem alguma mulher que sofreu violência doméstica. Dados da Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180) informam que, entre os meses de janeiro a outubro de 2011, foram **530.542 ligações recebidas**. A maior parte das vítimas tem entre 20 e 40 anos e convive com o agressor por dez anos ou mais. Do total de crimes, **74% são cometidos por homens com quem as vítimas possuem vínculos afetivos e sexuais**. Além disso, 66% dos filhos presenciam a violência e 20% sofrem violência junto com a mãe¹, o que pode vir a provocar uma reprodução intergeracional de violência, segundo alguns estudos².

De acordo com dados do Banco Mundial, as mulheres de 15 a 44 anos, ao redor do mundo, correm mais risco de sofrer estupro e violência doméstica do que de serem acometidas de doenças como o câncer ou a malária ou de sofrerem acidentes de trânsito³.

¹Disponível em <http://g1.globo.com/brasil/noticia/2011/11/530-mil-mulheres-denunciaram-violencia-em-2011-diz-governo.html>

²Vide http://app.parlamento.pt/violenciadomestica/conteudo/pdfs/apresentacoes/Celina_Manita.pdf

³Disponível em <http://www.onu.org.br/unase/sobre/situacao/>



Segundo o Centro Feminista de Estudos e Assessoria para Enfrentamento à Violência contra as Mulheres (CFEMEA), o Brasil está em 13º no ranking internacional de homicídios contra mulheres⁴.

A situação se agrava ao se verificar que a agressão à mulher é, para muitos, situação corriqueira. **Dados da Delegacia Especial de Atendimento à Mulher do Distrito Federal (DEAM)** informam que, enquanto **90%** dos homens acreditam que bater em mulher é errado em qualquer situação, **6%** deles ainda acreditam que **“uns tapas de vez em quando é necessário”** e **2%** pensam que “tem mulher que só toma jeito apanhando bastante”.

Os percentuais, quando traduzidos em números absolutos, são assustadores. Dos quase cem milhões de brasileiros (população masculina), segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), **dois milhões têm a percepção de que algumas mulheres devem “apanhar”**, sendo que **seis milhões acreditam que em algumas situações a agressão física contra a mulher é necessária**.

A reprovabilidade social da conduta foi reforçada, no ano de 2006, com a promulgação da Lei Maria da Penha, a qual encontra respaldo não só na Constituição da República de 1988 (art. 226, § 8º), como também na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), de 06 de junho de 1994.

Este Projeto, se convertido em Lei, será um **instrumento** a mais para **coibir e prevenir a odiosa e inaceitável violência contra a mulher**, além da punição a que o agressor está sujeito no âmbito penal e civil.

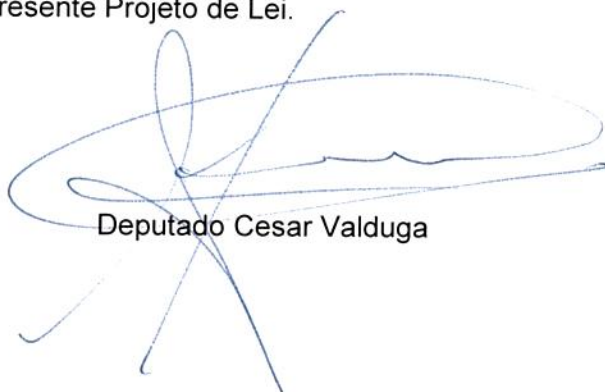
Portanto, serve a duas finalidades distintas, porém complementares, quais sejam, **a reparação do erário previdenciário**, composto de recursos tão caros à sociedade, e a participação nos mecanismos de prevenção e repressão dos crimes contra a mulher, com a **proteção da integridade física** e a **vida** de um número imponderável de pessoas.

⁴Disponível em <http://www.conjur.com.br/2011-set-18/numero-casos-violencia-domestica-mulher-aumenta-stj>



Por fim, é importante destacar que a presente proposição não cria ou redesenha qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Estadual, nem cria deveres diversos daqueles genéricos já estabelecidos, tampouco cria despesas extraordinárias. Não há, portanto, seguindo a melhor orientação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, óbice de natureza constitucional à sua tramitação.

Diante do exposto, considerando a **importância** da matéria como forma de **inibir práticas de violência contra as mulheres** e **assegurar o ressarcimento do erário**, solicito o apoio dos meus Pares para a aprovação e rápida tramitação do presente Projeto de Lei.



Deputado Cesar Valduga